



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008968-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA, são agravados REGYS CRISTIAN DA SILVA, FERNANDA CRISTINA GALVÃO SILVA e MUNICÍPIO DE ITATIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3324/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual em ação de indenização por erro médico. Entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que enfrenta situação financeira precária, com prejuízo superior a dez milhões de reais.

II. Questão em Discussão 2. Análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita à Irmandade da Santa Casa de Itatiba, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e no artigo 98 do Código de Processo Civil, que assegura o benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos. 4. A insuficiência de recursos da agravante foi suficientemente demonstrada pelo déficit financeiro apresentado, justificando a concessão do benefício pleiteado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para conceder a gratuidade de justiça à agravante. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas depende da comprovação de insuficiência de recursos. 2. A demonstração de déficit financeiro pode justificar a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 a 102; Lei nº 1.060/50, arts. 1º, 7º e 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2235217-86.2023.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2235511-41.2023.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2023.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação de indenização proposta pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de gratuidade processual (p. 467/471 dos autos principais), opôs a requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba agravo de instrumento alegando que é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e presta relevantes serviços à população carente por meio de recursos direcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS); disse que enfrenta caótica situação financeira e destacou que o balanço patrimonial do ano de 2023 apresenta prejuízo superior a dez

milhões de reais; requereu que o agravo seja conhecido e provido para, ao final, seja reformada a decisão agravada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (p. 01/18). Foi apresentada contraminuta defendendo a decisão agravada (p. 246/250).

É o relatório.

Na origem, o processo versa sobre erro médico, eventual responsabilização e consequente indenização pelos fatos e condutas imputados aos prepostos da agravante, a qual apontou insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo sem piorar a grave crise financeira que enfrenta.

A controvérsia reside, portanto, na análise da possibilidade de concessão da justiça gratuita à Irmandade da Santa Casa de Itatiba.

Como é cediço, a gratuidade da justiça é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual dispõe que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Já o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

A concessão da benesse à pessoa jurídica depende, portanto, da comprovação de que não possui condições para suportar as despesas processuais, consoante se extrai da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

No presente caso, a insuficiência de recursos da agravante para arcar com os gastos do processo restou suficientemente demonstrada pelos documentos exibidos, convém ressaltar, diante do maciço déficit financeiro apresentado, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA QUE EMBORA NÃO TENHA DEMONSTRADO DE FORMA CABAL INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, APRESENTA DÉFICIT -

PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2235217-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Gratuidade de justiça - Indeferimento – Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – Pretensão de reforma – Possibilidade – Entidade filantrópica sem fins lucrativos e que enfrenta condição econômica desfavorável - Recursos destinados aos serviços assistenciais de saúde – Súmula nº 481 do Eg. STJ – Balanços patrimoniais com resultados deficitários - Precedente – Provimento do agravo de instrumento (TJSP; Agravo de Instrumento 2235511-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Como se vê, com apoio nas razões acima, o agravo deve ser provido para que se conceda a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Observa-se que a presente decisão não impede futura revogação do benefício, caso desapareçam os pressupostos para sua manutenção, nos termos do que dispõem os artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento e reforma-se a decisão agravada, nos termos acima. Advertem-se os interessados de que “*a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º e 3º, do CPC*” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR